



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SR. CORIOLANO SALES) PMDB-BA

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a Lei nº 1.060, de 05/02/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, para conceder a gratuidade do exame de DNA, nos casos que especifica.

PL/-0.467/99

NOVO DESPACHO: (31/05/99)

AS COMISSÕES: ART. 24, II

DESPACHO:

- SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

- FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54)

- CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

Nº 4.578, DE

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EM 24/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

Ordinário

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CSSF	25/5/99
	29/05/2000
CCJR	4/10/00
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO

INÍCIO

TÉRMINO

CSSF

11/8/99

17/08/99

CFT

6/6/00

13/06/00

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Reni Freixo

Presidente:

Em:

10/08/99

Comissão de:

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Dr. Evlário

Presidente:

Em:

5/6/00

Comissão de:

Finanças e Tributação

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Ildi R. S. / dev.

Presidente:

Em:

10/10/2000

Comissão de:

Constituição Justiça e de Redação

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Em:

/ /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Em:

/ /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Em:

/ /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Em:

/ /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Em:

/ /

Comissão de:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 467, DE 1999
(DO SR. CORIOLANO SALES)



Altera a Lei nº 1.060, de 05/02/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, para conceder a gratuidade do exame de DNA, nos casos que especifica.

VIDE CAPA

~~(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.578, DE 1998)~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Segurança Social e Família
Finanças e Tributação (Art. 54, RI)
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 31/05/99
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 467 DE 1999
(Do Sr. Coriolano Sales)

Altera a Lei nº 1.060 de 05/02/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, para conceder a gratuidade do exame de DNA, nos casos que especifica.

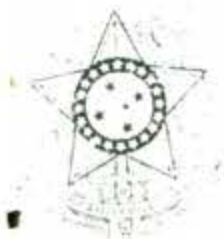
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 3º.....

VI- das despesas com a realização do exame de código genético (DNA), que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade".

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação



JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora apresento é fruto de um desejo antigo, qual seja, o de prestar contribuição àqueles brasileiros que se vêem impedidos de ter, em seus documentos pessoais, o nome do pai, já que não têm como provar sua filiação.

O número de ações, nas Varas de Família, que poderiam ter seu curso mais acelerado ou sua decisão prolatada sem margem de erro poderia ser muito maior, caso todos tivessem acesso ao exame de código genético, mais conhecido como "exame de DNA".

Sei da existência de outros projetos que já tramitam nesta Casa a este respeito. Todavia este, ao invés de trazer ao ordenamento jurídico mais um diploma legal, altera, simplesmente, a lei nº 1.060 de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Entendo ser nesta lei o local adequado para se tratar de concessão de gratuidade de exame às pessoas reconhecidamente necessitadas.

Pelo exposto conto com o apoio dos ilustres Colegas para a conversão deste projeto em Lei.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1999.

Deputado CORIOLANO SALES

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



LEI Nº 1.060, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1950

ESTABELECE NORMAS PARA A CONCESSÃO DA
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS.

.....

Art. 3º - A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal.

** Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.288, de 18 de dezembro de 1984.*

.....

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 467, DE 1999
(DO SR. CORIOLANO SALES)

Altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, para conceder a gratuidade do exame de DNA, nos casos que especifica.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.578/98)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 467, DE 1999
(DO SR. CORIOLANO SALES)

Altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, para conceder a gratuidade do exame de DNA, nos casos que especifica.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 467/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11 de agosto de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 467, DE 1999

Altera a Lei nº 1.060, de 05/02/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, para conceder a gratuidade do exame de DNA, nos casos que especifica.

Autor: Deputado CORIOLANO SALES

Relator: Deputado REMI TRINTA

I - RELATÓRIO

A proposição ora apreciada tem por objetivo conceder a gratuidade do exame de DNA aos beneficiários da justiça gratuita, quando esse exame for requisitado pelo juiz em casos de investigação de paternidade ou maternidade.

Justifica o autor sua proposição ao argumento de que ações investigatórias de paternidade poderiam ter seu curso mais acelerado e sem margem de erro caso as pessoas tivessem acesso ao "exame de DNA".

O projeto veio a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família votar o mérito da proposição.

De fato, uma lei no sentido proposto vem ao encontro dos anseios da sociedade, que é o de democratizar o exame de DNA.

Por ser um exame com margem de erro praticamente zero, possibilita uma decisão judicial mais ágil e sem erros.

Infelizmente tal possibilidade hoje em dia é garantida apenas àqueles que podem pagar pelo exame. Sendo o seu custo elevado, a maioria da população dele não se beneficia, salvo nos estados que já o garantem por lei, como é o caso da Lei Distrital 1.097 de 04 de junho de 1996.

É medida de isonomia conceder a todo o país a possibilidade de usufruir de mais avanço tecnológico, razão pela qual voto pela inteira aprovação do projeto nº 467/99.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 1999.


Deputado REMI TRINTA
Relator

909361.110



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 467, DE 1999

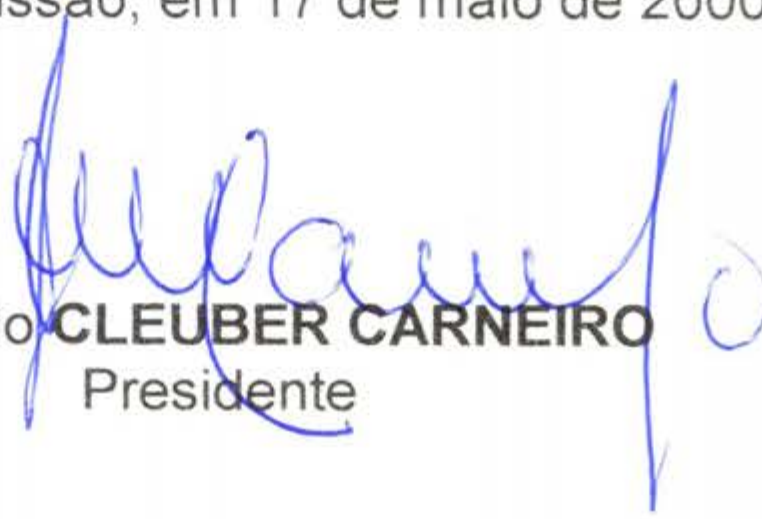
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 467, de 1999, nos termos do parecer do Relator, Deputado Remi Trinta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto e Celso Giglio - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Alceu Collares, Alcione Athayde, Almerinda de Carvalho, Angela Guadagnin, Antônio Joaquim Araújo, Antonio Palocci, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Confúcio Moura, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Eduardo Seabra, Euler Moraes, Ildefonso Cordeiro, Jandira Feghali, João Fassarella, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, José Linhares, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Nilton Baiano, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2000.


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 467-A, DE 1999

(DO SR. CORIOLANO SALES)

Altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, para conceder a gratuidade do exame de DNA, nos casos que especifica.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

● Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

●



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 2 / 6 / 2000


Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 85/2000-P

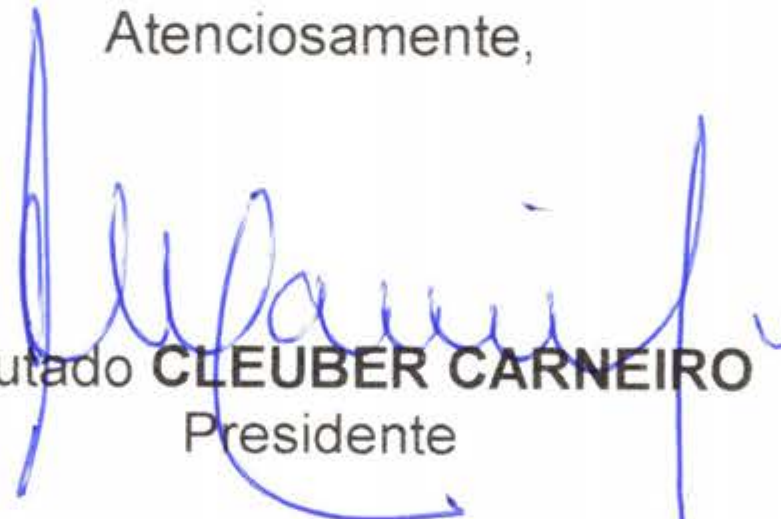
Brasília, 17 de maio de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 467/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Atenciosamente,


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 78

Lote: 78
PL N° 467/1999

12

SECRETARIA - GERAL DA MP

2/6/00

1914/00

2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

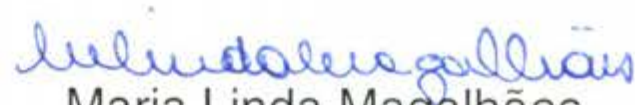
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 467-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2000.


Maria Linda Magalhães
Secretária



PROJETO DE LEI Nº 467-A, DE 1999

"Altera a Lei n.º 1.060, de 05/02/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, para conceder a gratuidade do exame de DNA, nos casos que especifica."

AUTOR: Deputado **CORIOLOANO SALES**

RELATOR: Deputado **DR. EVILÁSIO**

I - RELATÓRIO

O Projeto em tela, de autoria do Ilustre Deputado Coriolano Sales, inclui as despesas decorrentes da realização de exame de código genético (DNA) entre as isenções compreendidas pela assistência judiciária prevista no art. 3º da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, quando requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.

Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto de Lei foi aprovado e enviado a esta Comissão para o exame de adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em pauta.

É o relatório.

II - VOTO

Conforme já mencionado, esta Comissão foi instada a se pronunciar apenas quanto à adequação orçamentária e financeira da proposição, conforme prevê o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não lhe sendo cabível digressões de caráter meritório.

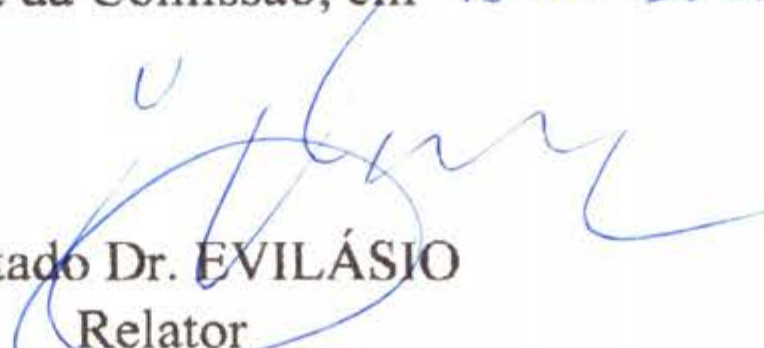


CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Do exame do Plano Plurianual em vigor (Lei nº 9.989, de 21/7/2000), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 9.811, de 28/07/1999) e da Lei Orçamentária Anual para 2000 (Lei nº 9.969, de 11/05/2000), não se verifica qualquer incompatibilidade entre suas disposições e a proposição em exame.

Assim, diante do exposto, **VOTO PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO DE LEI N.º 467-A, DE 1999.**

Sala da Comissão, em *13 de setembro de 2000.*


Deputado Dr. EVILÁSIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 467-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 467-A/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Dr. Evilásio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Manoel Castro, Presidente; Gastão Vieira e Antonio Cambraia, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Custódio Mattos, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Silvio Torres, Antônio José Mota, Edinho Bez, José Aleksandro, Pedro Novais, Chico Sardelli, Jorge Khoury, Lael Varella, Carlito Merss, João Paulo, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Wanderley Martins, Dr. Evilásio, Marcos Cintra, Pedro Eugênio, Luiz Carlos Hauly, Antônio do Valle, Coriolano Sales, Nice Lobão, Antonio Palocci e Luiz Carlos Heinze.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2000.


Deputado MANOEL CASTRO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 16 / 10 / 2000

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 147/2000

Brasília, 4 de outubro de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, nesta data, do Projeto de Lei nº 467-A/99, do Sr. Coriolano Sales.

Cordiais Saudações.

Deputado **MANOEL CASTRO**

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	Alexandra
Orgão	CCP 3319/00 I
Data	16/10/00 17:40
Assinatura	JP 5560

***PROJETO DE LEI Nº 467-B, DE 1999**
(DO SR. CORIOLANO SALES)

Altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, para conceder a gratuidade do exame de DNA, nos casos que especifica; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. REMI TRINTA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. DR. EVILÁSIO).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 04/05/99*

S U M Á R I O

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 467-B, DE 1999 (DO SR. CORIOLANO SALES)

Altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, para conceder a gratuidade do exame de DNA, nos casos que especifica.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 467-A/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 18/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2000


SUELY SANTOS E SILVA MATINS
Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 467, DE 1999

"Altera a lei 1060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, para conceder a gratuidade do exame DNA, nos casos que especifica."

Autor: Deputado CORIOLANO SALES

Relator: Deputado IÉDIO ROSA

I - RELATÓRIO

Pretende o autor, através do PL de nº 467/99, incluir como modalidade de isenção, no caso de assistência judiciária a que alude o art. 3º, da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, "as despesas com a realização do exame do código genético (DNA), que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação da paternidade ou maternidade".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Revela-se oportuna a medida proposta que se aprovada, trará benefícios reais à realização da justiça; muitas pessoas, jovens em especial, deixam de seguir trajetórias mais saudáveis na vida, por falta de recursos e meios que poderiam ser patrocinados por pais irresponsáveis os quais somente através da ação de reconhecimento de paternidade (ou maternidade) se apresentam compulsoriamente para assumir o papel que lhes são próprios.

Não há reparo a fazer quanto a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa estando satisfeitos os mandamentos constitucionais, respeitante a competência para legislar (art. 22, I) e para iniciar o Processo Legislativo (art. 61), ambos da Constituição Federal; a proposta não afronta, outrossim, Princípios Geral de Direito, não se maculando de injuridicidade.

Votamos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000.

Deputado IÉDIO ROSA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 467-A, DE 1999

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 467-A/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Iédio Rosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Vicente Arruda, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Júlio Delgado, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paulo Magalhães, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Nelson Pellegrino, Waldir Pires, Augusto Farias, Edmar Moreira, Murilo Domingos, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, Odílio Balbinotti, Nelson Marquezelli, Átila Lira, Sérgio Reis, João Leão, Gustavo Fruet, Nelo Rodolfo, Átila Lins, Cláudio Cajado, José Ronaldo, Luís Barbosa, Vic Pires Franco, Professor Luizinho, Dr. Benedito Dias e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 467-C, DE 1999

(DO SR. CORIOLANO SALES)

Altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1.950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, para conceder a gratuidade do exame de DNA, nos casos que especifica; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: Dep. REMI TRINTA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária (relator: Dep. DR. EVILÁSIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: Dep. IÉDIO ROSA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS
***PROJETO DE LEI Nº 467-C, DE 1999**
(DO SR. CORIOLANO SALES)

Altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1.950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, para conceder a gratuidade do exame de DNA, nos casos que especifica; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: Dep. REMI TRINTA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária (relator: Dep. DR. EVILÁSIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: Dep. IÉDIO ROSA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 22/05/99*

(pareceres das Comissões de Seguridade Social e Família e de Finanças e Tributação publicados, respectivamente, nos DCDs de 18/05/00 e de 04/10/00)

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 18 / 01 / 2001

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 1056-P/2000 – CCJR

Brasília, em 06 de dezembro de 2000

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, nesta data, do Projeto de Lei nº 467-A/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 78

PL N° 467/1999

26

Caixa: 20

SECRETARIA-GERAL DA	
Recebido	Alexandra
Orgão	CCP
Data:	18/01/01
Horas:	14:00
Ass:	127/01
Ass:	5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 467-D, DE 1999

Altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, para conceder a gratuidade do exame de DNA, nos casos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

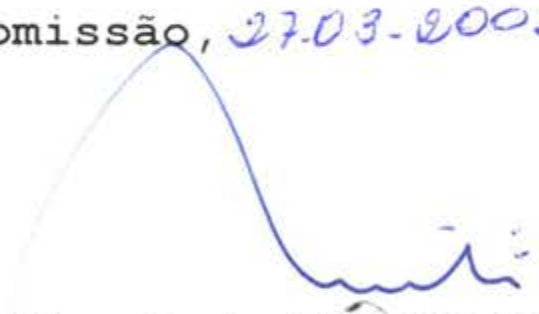
Art. 1º O art. 3º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

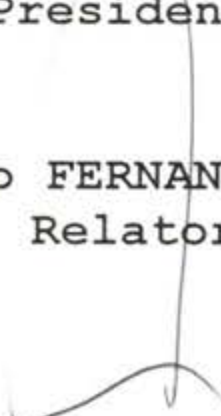
"Art. 3º
.....

VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27.03.2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator




CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 467-D, DE 1999

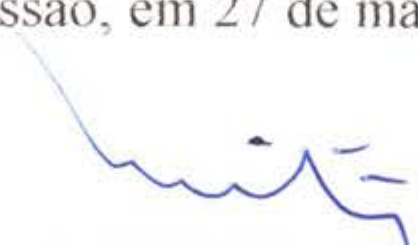
REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Fernando Coruja, ao Projeto de Lei nº 467-C/99.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ricardo Ferraço, Ronaldo Cezar Coelho, Vicente Arruda, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Roland Lavigne, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Colares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Léo Alcântara, Luís Barbosa, Dr. Benedito Dias e José Aleksandro.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

PS-GSE/ 129 /01

Brasília, 18 de abril de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 467, de 1999, da Câmara dos Deputados, que "Altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, para conceder a gratuidade do exame de DNA, nos casos que especifica", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Ofício PL da Câmara

Pl 467/99

Altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, para conceder a gratuidade do exame de DNA, nos casos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 3º
.....

VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 18 de abril de 2001

Reis

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Seção de Sinopse

PROJETO DE LEI Nº 467

de 19 99

AUTOR

EMENTA

Altera a Lei nº 1.060, de 05/02/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, para conceder a gratuidade do exame de DNA, nos casos que especifica.

CORIOLOANO SALES
(PDT-BA)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

30.03.99

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Apense-se ao Projeto de Lei Nº 4.578, de 1998.

Vetado

21.05.99

PLENÁRIOÉ lido e vai a imprimir. DCD 04/05/99, pág. 18861, col. 02.

Razões do veto-publicadas no

APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.578, DE 1998.MESA

Despacho: As Comissões de Seguridade Social e Família; Comissão de Finanças e Tributação (Art.54); Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (Art.54) - Art.24, II)

NOVO DESPACHO

18.06.99

PLENÁRIOÉ lido e vai a imprimir. DCD 22/05/99, pág. 23228, col. 01.

ANDAMENTO

PL. 467/99

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

10.08.99 Distribuído ao relator, Dep. REMI TRINTA.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

11.08.99 Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

18.08.99 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

03.12.99 Parecer favorável do relator, Dep. REMI TRINTA.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

17.05.00 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. REMI TRINTA.
(PL. 467-A/99). *DCD 48, 05, 00, Pag. 25475, Col. 01.*

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

26.05.00 Encaminhado à Comissão de finanças e Tributação.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

05.06.00 Distribuído ao relator, Dep. Dr. EVILASIO.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

06.06.00 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

14.06.00 Não foram apresentadas emendas.

ANDAMENTO

13.09.00 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Parecer do relator, Dep. Dr. EVILÁSIO, pela adequação financeira e orçamentária.

04.10.00 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. Dr. EVILÁSIO, pela adequação financeira e orçamentária
(PL. 467-B/99).

04.10.00 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

10.10.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. IÉDIO ROSA.

18.10.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

26.10.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.

06.12.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. IÉDIO ROSA, pela Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa.

06.12.00 MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação; da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
(PL 467-C/99).

ANDAMENTO

MESA

20.02.01 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 20.02 a 05.03.01.

MESA

12.03.01 Of SGM-P 149/01, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

27.03.01 Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Fernando Coruja.
(PL. 467-D/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 467-C, DE 1999

(Do Sr. Coriolano Sales)

Altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1.950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, para conceder a gratuidade do exame de DNA, nos casos que especifica; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: Dep. REMI TRINTA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária (relator: Dep. DR. EVILÁSIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: Dep. IÉDIO ROSA).

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 3º.....

VI- das despesas com a realização do exame de código genético (DNA), que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade".

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

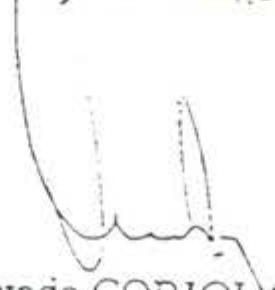
O projeto que ora apresento é fruto de um desejo antigo, qual seja, o de prestar contribuição àqueles brasileiros que se vêem impedidos de ter, em seus documentos pessoais, o nome do pai, já que não têm como provar sua filiação.

O número de ações, nas Varas de Família, que poderiam ter seu curso mais acelerado ou sua decisão prolatada sem margem de erro poderia ser muito maior, caso todos tivessem acesso ao exame de código genético, mais conhecido como "exame de DNA".

Sei da existência de outros projetos que já tramitam nesta Casa a este respeito. Todavia este, ao invés de trazer ao ordenamento jurídico mais um diploma legal, altera, simplesmente, a lei nº 1.060 de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Entendo ser nesta lei o local adequado para se tratar de concessão de gratuidade de exame às pessoas reconhecidamente necessitadas.

Pelo exposto conto com o apoio dos ilustres Colegas para a conversão deste projeto em Lei.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1999.


Deputado CORIOLANO SALES

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

LEI Nº 1.060, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1950

ESTABELECE NORMAS PARA A CONCESSÃO DA
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS.

Art. 3º - A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

- I - das taxas judiciárias e dos selos;
- II - dos emolumentos e custas devidos aos juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;
- III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;
- IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual nos Estados;
- V - dos honorários de advogado e peritos.

Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal.

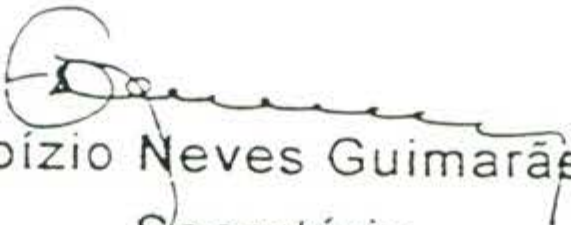
** Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.288, de 18 de dezembro de 1984.*

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 467/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia

das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11 de agosto de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário

I - RELATÓRIO

A proposição ora apreciada tem por objetivo conceder a gratuidade do exame de DNA aos beneficiários da justiça gratuita, quando esse exame for requisitado pelo juiz em casos de investigação de paternidade ou maternidade.

Justifica o autor sua proposição ao argumento de que ações investigatórias de paternidade poderiam ter seu curso mais acelerado e sem margem de erro caso as pessoas tivessem acesso ao "exame de DNA".

O projeto veio a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais.

É o relatório.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família votar o mérito da proposição.

De fato, uma lei no sentido proposto vem ao encontro dos anseios da sociedade, que é o de democratizar o exame de DNA.

Por ser um exame com margem de erro praticamente zero, possibilita uma decisão judicial mais ágil e sem erros.

Infelizmente tal possibilidade hoje em dia é garantida apenas àqueles que podem pagar pelo exame. Sendo o seu custo elevado, a maioria da população dele não se beneficia, salvo nos estados que já o garantem por lei, como é o caso da Lei Distrital 1 097 de 04 de junho de 1996.

É medida de isonomia conceder a todo o país a possibilidade de usufruir de mais avanço tecnológico, razão pela qual voto pela inteira aprovação do projeto nº 467/99.

Saia da Comissão, em 03 de dezembro de 1999.

Remi Trinta
Deputado REMI TRINTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

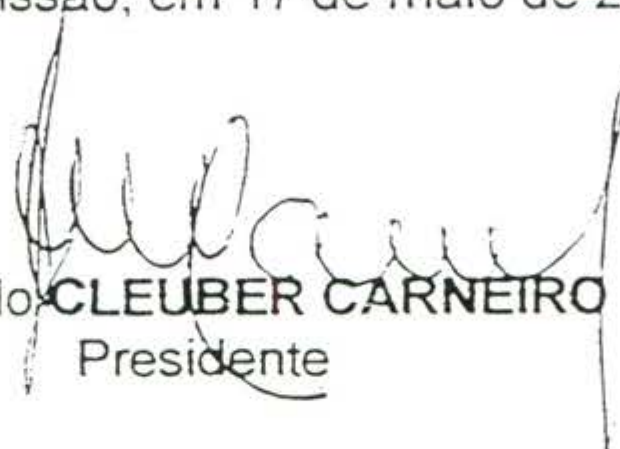
A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 467, de 1999, nos termos do parecer do Relator, Deputado Remi Trinta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto e Celso Giglio - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Alceu Collares, Alcione Athayde, Almerinda de Carvalho, Angela Guadagnin, Antônio Joaquim Araújo, Antonio Palocci, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Confúcio Moura, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias,

Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Eduardo Seabra, Euler
Morais, Ildefonso Cordeiro, Jandira Feghali, João Fassarella, Jorge
Costa, José Carlos Coutinho, José Linhares, Lavoisier Maia, Lídia
Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Nilton Baiano, Rafael Guerra,
Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Saraiva Felipe, Serafim
Venzon, Sérgio Carvalho, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2000.


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

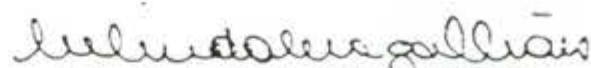
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 467-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos
Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das
Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06/06/00, por cinco
sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2000.


Maria Linda Magalhães
Secretária

I - RELATÓRIO

O Projeto em tela, de autoria do Ilustre Deputado Coriolano Sales, inclui as despesas decorrentes da realização de exame de código genético (DNA) entre as isenções compreendidas pela assistência judiciária prevista no art. 3º da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, quando requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.

Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto de Lei foi aprovado e enviado a esta Comissão para o exame de adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em pauta.

É o relatório.

II - VOTO

Conforme já mencionado, esta Comissão foi instada a se pronunciar apenas quanto à adequação orçamentária e financeira da proposição, conforme prevê o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não lhe sendo cabível digressões de caráter meritório.

Do exame do Plano Plurianual em vigor (Lei nº 9.989, de 21/7/2000), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 9.811, de 28/07/1999) e da Lei Orçamentária Anual para 2000 (Lei nº 9.969, de 11/05/2000), não se verifica qualquer incompatibilidade entre suas disposições e a proposição em exame.

Assim, diante do exposto, **VOTO PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO DE LEI N.º 467-A, DE 1999.**

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2000.

Deputado Dr. EVILÁSIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 467-A/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Dr. Evilásio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Manoel Castro, Presidente; Gastão Vieira e Antonio Cambraia, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Custódio Mattos, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Silvio Torres, Antônio José Mota, Edinho Bez, José Aleksandro, Pedro Novais, Chico Sardelli, Jorge Khoury, Lael Varella, Carlito Merss, João Paulo, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Wanderley Martins, Dr. Evilásio, Marcos Cintra, Pedro Eugênio, Luiz Carlos Hauly, Antônio do Valle, Coriolano Sales, Nice Lobão, Antonio Palocci e Luiz Carlos Heinze.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2000.


Deputado MANOEL CASTRO
Presidente

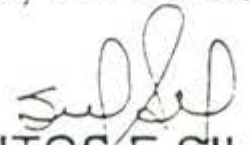
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 467-A/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 18/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2000


SUELY SANTOS E SILVA MATINS
Secretária Substituta

I - RELATÓRIO

Pretende o autor, através do PL de nº 467/99, incluir como modalidade de isenção, no caso de assistência judiciária a que alude o art. 3º, da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, "as despesas com a realização do exame do código genético (DNA), que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação da paternidade ou maternidade".

II - VOTO DO RELATOR

Revela-se oportuna a medida proposta que se aprovada, trará benefícios reais à realização da justiça; muitas pessoas, jovens em especial, deixam de seguir trajetórias mais saudáveis na vida, por falta de recursos e meios que poderiam ser patrocinados por pais irresponsáveis os quais somente através da ação de reconhecimento de paternidade (ou maternidade) se apresentam compulsoriamente para assumir o papel que lhes são próprios.

Não há reparo a fazer quanto a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa estando satisfeitos os mandamentos constitucionais, respeitante a competência para legislar (art. 22, I) e para iniciar o Processo Legislativo (art. 61), ambos da Constituição Federal; a proposta não afronta, outrossim, Princípios Geral de Direito, não se maculando de injuridicidade.

Votamos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000.



Deputado IÉDIO ROSA

Relator

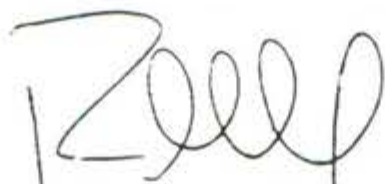
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 467-A/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Iédio Rosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Vicente Arruda, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Júlio Delgado, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paulo Magalhães, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Nelson Pellegrino, Waldir Pires, Augusto Farias, Edmar Moreira, Murilo Domingos, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, Odílio Balbinotti, Nelson Marquezelli, Átila Lira, Sérgio Reis, João Leão, Gustavo Fruet, Nelo Rodolfo, Átila Lins, Cláudio Cajado, José Ronaldo, Luís Barbosa, Vic Pires Franco, Professor Luizinho, Dr. Benedito Dias e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000



Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

3953
Ofício nº 1540 (SF)

Brasília, em 21 de novembro de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2001 (PL nº 467, de 1999, nessa Casa), que "altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, para conceder a gratuidade do exame de DNA, nos casos que especifica".

Por oportuno, informo a Vossa Excelência que o texto do projeto aprovado pelo Senado Federal, foi adequado à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Atenciosamente,



Senador Antero Paes de Barros

Segundo Secretário, no exercício
da Primeira Secretaria

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 21/NOVEMBRO 2001
De ordem do Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.

IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/plc01-039

ARQUIVE-SE

Em 26/11/01

Secretário-Geral da Mesa

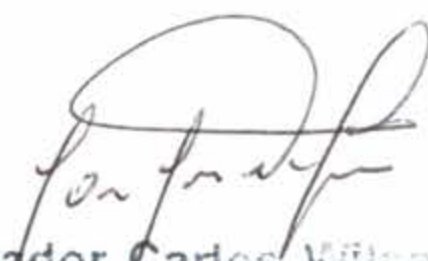
2235
Ofício nº 1718 (SF)

Brasília, em 12 de dezembro de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2001 (PL nº 467, de 1999, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei nº 10.317, de 6 de dezembro de 2001, que "altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, para conceder a gratuidade do exame de DNA, nos casos que especifica".

Atenciosamente,


Senador Carlos Wilson
Primeiro Secretário

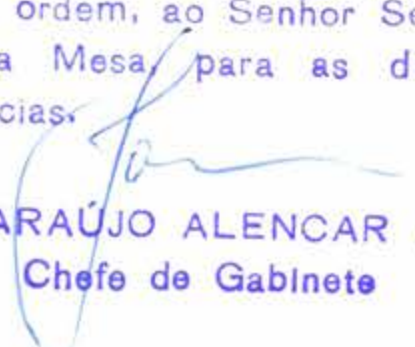


A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
faa/plc01-039

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 13/12/01

De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.


IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

ANDAMENTO

MESA

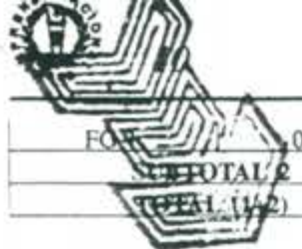
20.02.01 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 20.02 a 05.03.01.

MESA

12.03.01 Of SGM-P 149/01, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

27.03.01 Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Fernando Coruja.
(PL. 467-D/99)



FOUNDAÇÃO	0,31	5	1,55
TOTAL		5	1,55
TOTAL (11/2)		43	78,25

LEI Nº 10.317, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2001.

Altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, para conceder a gratuidade do exame de DNA, nos casos que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 1.324, de 6 de dezembro de 2001. Solicita ao Congresso Nacional que seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada, a urgência pedida para o Projeto de Lei nº 5.307, de 2001, enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 961, de 6 de setembro de 2001.

Nº 1.325, de 6 de dezembro de 2001. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 24.130.

Nº 1.326, de 6 de dezembro de 2001. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação da recondução do nome do Senhor JACONIAS DE AGUIAR, escolhido para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Nº 1.327, de 6 de dezembro de 2001. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor ISAAC PINTO AVERBUCH, escolhido para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Nº 1.328, de 6 de dezembro de 2001. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome da Senhora LIA MARIA DE GOMENSORO POLACHINI LOPES, escolhida para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional do Cinema - ANCINE, com mandato de 2 anos.

Nº 1.329, de 6 de dezembro de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional de cópia do Decreto de 3 de dezembro de 2001, que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor de R\$ 153.435.000,00, em favor de diversos Órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento".

Nº 1.330, de 6 de dezembro de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional de cópia do Decreto de 3 de dezembro de 2001, que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor global de R\$ 220.692.633,00, em favor da Presidência da República e dos Ministérios de Minas e Energia, das Comunicações, do Meio Ambiente e da Integração Nacional, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos".

Nº 1.331, de 6 de dezembro de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional de cópia do Decreto de 3 de dezembro de 2001, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R\$ 1.442.614,00, em favor do Ministério da Integração Nacional, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento".

Nº 1.332, de 6 de dezembro de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional de cópia do Decreto de 3 de dezembro de 2001, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, crédito suplementar no valor global de R\$ 3.772.696,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento".

Nº 1.333, de 6 de dezembro de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional de cópia do Decreto de 3 de dezembro de 2001, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor global de R\$ 29.496.000,00, em favor do Ministério da Fazenda e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento".

Nº 1.334, de 6 de dezembro de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional de cópia do Decreto de 28 de novembro de 2001, que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Câmara dos Deputados, do Superior Tribunal de Justiça e de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor global de R\$ 598.878.939,00, para reforço de dotações consignadas nos orçamentos vigentes".

Nº 1.335, de 6 de dezembro de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante do Decreto de 28 de agosto de 2001, que "Outorga concessão às entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências". As entidades men-

cionadas são as seguintes:

- 1 - Grupo Integração de Comunicações Ltda., na cidade de Xique-Xique-BA (onda média); e
- 2 - Sistema Lageado de Comunicação Ltda., na cidade de Goiânia-GO (sons e imagens).

Nº 1.336, de 6 de dezembro de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante do Decreto de 26 de novembro de 2001, que "Outorga concessão às entidades que menciona, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, e dá outras providências". As entidades mencionadas são as seguintes:

- 1 - FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL RIO VERDE, na cidade de Três Corações-MG;
- 2 - FUNDAÇÃO 14 DE AGOSTO, na cidade de Parnaíba-PI;
- 3 - UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS, na cidade de Novo Hamburgo-RS; e
- 4 - FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO DE BARRETOS, na cidade de Barretos-SP.

Nº 1.337, de 6 de dezembro de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional de permissões para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em onda média, conforme os seguintes atos do Ministério das Comunicações e entidades:

- 1 - Portaria nº 638, de 24 de outubro de 2001 - Sesal - Comunicação e Informática Ltda., na cidade de Cambé-PR; e
- 2 - Portaria nº 644, de 24 de outubro de 2001 - Rádio Clarim de Palmas Ltda., na cidade de Itaip-SP.

Nº 1.338, de 6 de dezembro de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional de autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos do Ministério das Comunicações e entidades:

- 1 - Portaria nº 534, de 11 de setembro de 2001 - Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Capitólio-MG (CODEC), na cidade de Capitólio-MG;
- 2 - Portaria nº 535, de 11 de setembro de 2001 - Associação Comunitária Cachoeirense de Radiodifusão, na cidade de Cachoeira de Minas-MG;
- 3 - Portaria nº 536, de 11 de setembro de 2001 - Associação Comunitária Feminina de Montalvânia, na cidade de Montalvânia-MG;
- 4 - Portaria nº 537, de 11 de setembro de 2001 - Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Caninde, na cidade de Caninde-CE;
- 5 - Portaria nº 538, de 11 de setembro de 2001 - Associação Comunitária de Comunicação e Cultura da Cidade de Santo Antônio - RN, na cidade de Santo Antônio-RN;
- 6 - Portaria nº 540, de 11 de setembro de 2001 - Associação Cultural, Esportiva Rodolfense - ACERF, na cidade de Rodolfo Fernandes-RN;
- 7 - Portaria nº 541, de 11 de setembro de 2001 - Associação Rádio Comunitária de Piúma - ARCOMP, na cidade de Piúma-ES;
- 8 - Portaria nº 542, de 11 de setembro de 2001 - Associação dos Moradores e Produtores Residentes nos Bairros de Parambu, na cidade de Parambu-CE;
- 9 - Portaria nº 543, de 11 de setembro de 2001 - Associação Comunitária Esportiva e Cultural dos Amigos de São Vicente de Férrer - MA, na cidade de São Vicente de Férrer-MA;
- 10 - Portaria nº 544, de 11 de setembro de 2001 - ASCOCAVE - Associação Comunitária de Comunicação de Cana Verde, na cidade de Cana Verde-MG;
- 11 - Portaria nº 545, de 11 de setembro de 2001 - Fundação Abraham Lincoln (FAL), na cidade de Lavras-MG;
- 12 - Portaria nº 546, de 11 de setembro de 2001 - Associação Ypuaiana Artística e Cultural de Radiodifusão Comunitária de Lagoa Seca, na cidade de Lagoa Seca-PB;
- 13 - Portaria nº 547, de 11 de setembro de 2001 - Associação de Radiodifusão Comunitária Cravinhos FM, na cidade de Cravinhos-SP;
- 14 - Portaria nº 548, de 11 de setembro de 2001 - Associação Comunitária da Comunicação de Nova Granada - SP, na cidade de Nova Granada-SP;
- 15 - Portaria nº 549, de 11 de setembro de 2001 - Associação de Desenvolvimento e Integração Social Frutuosense - ADISF, na cidade de Frutuoso Gomes-RN; e
- 16 - Portaria nº 550, de 11 de setembro de 2001 - Associação Comunitária, Cultural e Beneficente - CENTENÁRIO, na cidade de Tabatinga-SP.

Nº 1.339, de 6 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente do Senado Federal.

*Art.3º

VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.

*(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Aloysio Nunes Ferreira Filho
José Serra
Roberto Brant

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 100, de 2001 (nº 4.838/2001 na Câmara dos Deputados), que "Cria a autarquia federal Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se quanto ao veto aos dispositivos a seguir:

Caput e § 1º do art. 3º

*Art. 3º O JBRJ será dirigido por um Presidente, com mandato de quatro anos, admitida a recondução, e por quatro Diretores, todos de notório saber, nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 1º Além das quatro diretorias, o JBRJ contará com:

- I - uma Procuradoria-Geral;
- II - uma Auditoria Interna;
- III - Conselho Científico;
- IV - Conselho Comunitário.

Razões do veto

"O estabelecimento de mandato para o titular da Autarquia não é a melhor opção do legislador, porque, ao assim dispor, retira do Chefe do Poder Executivo tanto a possibilidade de manter o titular no cargo por período superior ao que dispõe a norma projetada, o que pode ser necessário para a continuidade de diretrizes por ele traçadas para o desenvolvimento de pesquisas, como também a de destituí-lo antes do término do mencionado prazo. Não se pode esquecer que o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico destina-se a promover pesquisas técnico-científicas, visando o conhecimento e a conservação da biodiversidade, o que demonstra a necessidade de flexibilização nos critérios de permanência do titular no cargo, por ser ele quem conduz os rumos da entidade pública. Como se sabe, o desenvolvimento tecnológico e científico é cada vez mais dinâmico, sendo, pois, incompatível com a sua natureza determinações capazes de dificultá-lo ou mesmo de inviabilizá-lo, o que, a toda evidência, ocorreria no caso de se estabelecer mandato.

Observa-se, também, que a proposta original não previa a existência de Conselhos, que foram introduzidos nos incisos III e IV do § 1º do art. 3º, mas tão-só, a da Procuradoria-Geral e da Auditoria Interna, além das quatro Diretorias.

Cabe lembrar que, à época do encaminhamento do projeto de lei ao Congresso Nacional, a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública eram matérias de lei de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 48, inciso XI, e 61, § 1º, inciso II, letra "e", da Constituição Federal.

Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, que alterou o citado art. 61 e o art. 84 da Carta Política, a organização e funcionamento da administração pública federal passaram a ser disciplinados por decreto, desde que não acarretem aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, como, aliás, é o caso do presente projeto, conforme esclareceu a exposição de motivos que o encaminhou ao Congresso Nacional.

Em razão do exposto, a regra constante do caput do projetado art. 3º deve ser vetada por contrariar o interesse público, bem como a do § 1º do citado dispositivo, que insere os mencionados Conselhos na Autarquia Federal Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro, por meio de emenda, por ser inconstitucional, uma vez que a matéria de que trata deveria estar disposta em decreto.

Sancionado

6/12/2001



Altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, para conceder a gratuidade do exame de DNA, nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 3º

VI – das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de novembro de 2001



Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

Mensagem nº 283 de 2001.

Mensagem nº 1.342

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que “Altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, para conceder a gratuidade do exame de DNA, nos casos que especifica”. Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.317, de 6 de dezembro de 2001.

Brasília, 6 de dezembro de 2001.



Aviso nº 1.470 - C. Civil.

Em 6 de dezembro de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 39, de 2001 (nº 467/99 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 10.317, de 6 de dezembro de 2001.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

LEI Nº 10.317, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2001.

Altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, para conceder a gratuidade do exame de DNA, nos casos que especifica.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art.3º

VI – das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



Mensagem nº 283, de 2001.

Mensagem nº 1.342

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que “Altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, para conceder a gratuidade do exame de DNA, nos casos que especifica”. Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.317, de 6 de dezembro de 2001.

Brasília, 6 de dezembro de 2001.



Fernando Collor

Aviso nº 1.470 - C. Civil.

Em 6 de dezembro de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 39, de 2001 (nº 467/99 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 10.317, de 6 de dezembro de 2001.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSILIA-DF.

LEI Nº 10.317, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2001.

Altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, para conceder a gratuidade do exame de DNA, nos casos que especifica.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art.3º
.....”

VI – das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



Altera a Lei n° 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, para conceder a gratuidade do exame de DNA, nos casos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O art. 3° da Lei n° 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 3°
.....

VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade."

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 18 de abril de 2001

Reis

Altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, para conceder a gratuidade do exame de DNA, nos casos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

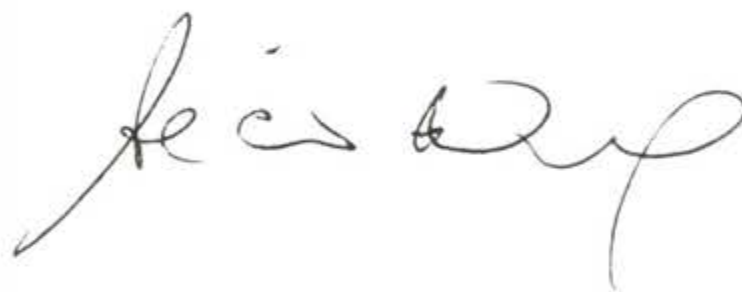
Art. 1º O art. 3º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 3º
.....

VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 18 de abril de 2001



EMENTA

Altera a Lei nº 1.060, de 05/02/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, para conceder a gratuidade do exame de DNA, nos casos que especifica.

CORIOLOANO SALES
(PDT-BA)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

30.03.99

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Apense-se ao Projeto de Lei Nº 4.578, de 1998.

Vetado

21.05.99

PLENÁRIOÉ lido e vai a imprimir. DCD 04/05/99, pág. 18861, col. 02.

Razões do veto-publicadas no

APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.578, DE 1998.MESA

Despacho: As Comissões de Seguridade Social e Família; Comissão de Finanças e Tributação (Art.54); Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (Art.54) - Art.24, II)

NOVO DESPACHO

18.06.99

PLENÁRIOÉ lido e vai a imprimir. DCD 22/05/99, pág. 23228, col. 01.

ANDAMENTO

PL. 467/99

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

10.08.99 Distribuído ao relator, Dep. REMI TRINTA.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

11.08.99 Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

18.08.99 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

03.12.99 Parecer favorável do relator, Dep. REMI TRINTA.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

17.05.00 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. REMI TRINTA.

(PL. 467-A/99). *DCD 48,05,00, Pag. 25475, Col. 01*.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

26.05.00 Encaminhado à Comissão de finanças e Tributação.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

05.06.00 Distribuído ao relator, Dep. Dr. EVILASIO.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

06.06.00 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

14.06.00 Não foram apresentadas emendas.

ANDAMENTO

- 13.09.00 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Parecer do relator, Dep. Dr. EVILÁSIO, pela adequação financeira e orçamentária.
- 04.10.00 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. Dr. EVILÁSIO, pela adequação financeira e orçamentária
(PL. 467-B/99).
- 04.10.00 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
- 10.10.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. IÉDIO ROSA.
- 18.10.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- 26.10.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.
- 06.12.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. IÉDIO ROSA, pela Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa.
- 06.12.00 MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação; da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
(PL 467-C/99).